



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.020160/93-33  
Recurso nº : 120.753  
Matéria : CSL – Ex(s): 1990 a 1991  
Recorrente : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA  
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 25 de fevereiro de 2000  
Acórdão nº : 108-06.032

CSL – LANÇAMENTO DECORRENTE – Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem analisados, aplica-se ao lançamento decorrente a mesma decisão prolatada no principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela de NCz\$ 93.535,00 no ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10880.020160/93-33  
Acórdão nº : 108-06.032

Recurso nº : 120.753  
Recorrente : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, decorrente da autuação que consta no processo nº 10880.020159/93-54, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas as seguintes infrações:

1. Contabilização, na conta "Acidentes e Sinistros", de valores atribuídos a roubos, sem a devida comprovação;
2. Contabilização, a título de "Transferências Inter Cias" (Recuperação de Despesas Inter Companhias), através de emissão das notas fiscais de serviços de nº 3220 a 3223, sem comprovação da natureza da despesa nem do critério de rateio, bem como do repasse do ISS;
3. Contabilização de despesas de variação monetária passiva referente a operações de mútuo, que deveriam ter sido registradas em conta do Ativo Diferido uma vez que, no período (anos 1988 e 1989), a empresa não se encontrava em operação;
4. Correção monetária do balanço sobre Ativo Diferido, pela correção dos valores glosados no item anterior; foi considerado, para esse fim, a movimentação de valores que, desde o ano-base de 1986, deveriam ter sido diferidos.

O lançamento da CSL foi efetuado sobre os três primeiros itens.

A decisão da autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a autuação, excluindo o lançamento referente ao ano-base de 1988, em vista da Resolução nº 11/95 do Senado Federal.

O Recurso Voluntário repete os argumentos expedidos no processo principal.

Este o relatório.

 2

Processo nº : 10880.020160/93-33  
Acórdão nº : 108-06.032

## VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais. Dele tomo conhecimento.

O auto de infração trata da tributação reflexa da Contribuição Social sobre o Lucro. O processo principal já foi apreciado nesta Câmara, sendo dado provimento parcial ao Recurso.

Não havendo qualquer questão específica, de fato ou de direito, a ser apreciada, igual tratamento deve merecer este auto reflexo, por se tratar da mesma matéria fática.

Por isso, e levando em conta a parcela já cancelada pela autoridade julgadora singular, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da tributação ainda a parcela de NCZ\$ 93.535,00, lançada no ano-base de 1989.

Sala das Sessões -DF, em 25 de fevereiro de 2000

  
TANIA KOETZ MOREIRA

